



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
**INTERESSADOS : ADILSON MOREIRA DA SILVA
MARIO KAZUO IWASSAKE
VALDENIR RODRIGUES BENEDITO
MAURO LUIZ SAVI
ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.280/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. ACÓRDÃO Nº 568/2018-TP. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PREENCHIDOS. ARGUMENTOS TRATADOS PELO VOTO CONDUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração** oposto, em conjunto, por **Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito, Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloisio Júnior¹**, em face do Acórdão nº 568/2018-TP, o qual negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 299/2018-TP, em virtude da natureza infringente das alegações e da ausência da identificação dos vícios suscitados nas razões recursais.

2. Consistem as razões dos embargos, em síntese, na alegação de existência de cerceamento de defesa e ausência dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

¹ Documento Digital nº 13282/2019.



3. Ao final, os embargantes requereram o provimento dos Embargos de Declaração para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de sanar eclarecer a decisão recorrida.

4. Por meio de despacho, a ilustre Conselheira Relatora, sem análise prévia dos requisitos da admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, proferiu despacho encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas².

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes são partes do processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

² Documento digital nº 59263/2019.



d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 26/12/2018, com prazo final para interposição de recurso no dia 04/02/2019. Os recorrentes opuseram recurso no dia 01/02/2019, portanto dentro do prazo regimental.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, os Embargos de Declaração foram assinados pelos advogados dos embargantes, já devidamente constituídos nos autos da Representação³.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): os Embargantes já estão qualificados no processo original.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, **manifesta-se pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

9. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, como

³ Documentos Digitais nº 92090/2016, fls. 12, nº 79812/2016, nº 79808/2016, nº 70026/2016.



é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Ainda, importa transcrever parte do Acórdão nº 568/2018 - TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração, oposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 299/2018-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 4.090/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 299/2018-TP, em virtude da natureza infringente das alegações e da ausência da identificação dos vícios suscitados nas razões recursais, (...); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora.

11. Diante da decisão, os Senhores Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito, Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior⁴, opuseram, em conjunto, segundo Embargos de Declaração, alegando novamente que a medida cautelar de decretação da indisponibilidade dos bens ocorreu em ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa, pois não foi oportunizada às partes o direito de manifestação sobre este ponto.

12. Argumentam a ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão de medida cautelar previstos no art. 82 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, bem como que foi proposta por agente incompetente, uma vez que foi proposta pelo i. Conselheiro Moises Maciel, e não pela Relatora ou pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, conforme previsão do art. 84 do Regimento.

13. Ao final, requereram o provimento dos Embargos de Declaração para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de sanar eclarecer a decisão recorrida.

⁴ Documento Digital nº 13282/2019.



14. Passa-se à análise ministerial.

15. Em realidade, verifica-se que os recorrentes almejam rediscutir as teses não acolhidas, inclusive não acolhidas por ocasião dos Embargos de Declaração anterior, o que não é possível em sede de novo Embargo de Declaração, conforme pacífico entendimento desta Corte:

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012). (destacamos)

16. No mesmo sentido o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] não o podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp no 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013). (destacamos).

17. Como se verá adiante, as razões trazidas nos Embargos de Declaração traduzem claramente o inconformismo das partes com a decisão tomada, atitude esta que desvirtua a finalidade do recurso.

18. Conforme já pontuado em manifestação ministerial anterior, inexiste a omissão alegada. A possibilidade de bloqueio de bens pelo Tribunal de Contas, sem audiência das partes, para preservar o resultado útil da atuação constitucional fiscalizatória está assentada nos Tribunais Superiores. Vejamos:



Também, colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal. MS 26.547/DF, (DJ 29.05.2007) grifo nosso

19. Também encontra amparo no art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, que excepciona a prévia oitiva da parte no caso de tutela provisória de urgência, a qual compreende a tutela de urgência de natureza antecipada e a tutela de urgência de natureza cautelar, incluída a indisponibilidade de bens nesta última.

20. Importante frisar, ainda, que consta no Acórdão 299/2018-TP a determinação para que sejam notificados os agentes alcançados pela medida cautelar em discussão, em verdadeira consagração ao princípio do contraditório.

21. Conforme extrai-se do Acórdão nº 568/2018, não há que se falar em decisão surpresa. O tema foi exaustivamente debatido no Voto da Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques⁵:

Como se infere, a atuação de ofício deste Tribunal, a qual no presente caso ocorreu com a decretação da indisponibilidade de bens dos Embargantes, não só detém guarida no ordenamento jurídico vigente, como está igualmente acobertada pela competência constitucional implícitamente outorgada ao órgão, cujo preceito é reconhecido na jurisprudência do Pretório Excelso, conforme explicação bem difundida no Voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Mandado de Segurança 33.092/DF:

(...)

Dito isso, também denoto certa falta de plausibilidade na argumentação dos Recorrentes, relacionada ao descumprimento da vedação da decisão-surpresa e ao cerceamento de defesa, pois, em decorrência do mencionado axioma relativo ao dever de prestar contas, o qual adquiriu status de princípio sensível a partir da Constituição Federal de 1988, a não comprovação da regular aplicação do dinheiro público despêndido na execução do Contrato 001/SCCC/ALMT/2014 traz como resultado lógico e esperado a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos, que, no caso em voga, se concretizou com a aplicação de multas, imposição de determinações, condenação em restituição de valores e a decretação da indisponibilidade dos bens.

Portanto, considerando a relevância das funções públicas assumidas pelos Embargantes, a conduta deles na consumação do dano

5 Documento digital nº 243186/2018.



de R\$ 16.647.990,62 e a natureza grave das irregularidades identificadas nos autos (elementos fáticos), não vejo como o Acórdão 299/2018-TP possa ter eventualmente violado a vedação à decisão-surpresa, uma vez que, além do juízo de cognição exauriente desta Julgadora estar vinculado aos fatos comprovados nos autos (Teoria da Substancialização), era de conhecimento geral o teor do regramento jurídico aplicado no desfecho da Representação e, consequentemente, a possibilidade da adoção daquela medida para assegurar a integral devolução dos valores ao erário.

22. Ademais, restou comprovado a presença dos requisitos legais para decretação cautelar da medida de indisponibilidade de bens, haja vista a alta reprovabilidade das condutas identificadas, os elevados prejuízos ao erário e o cenário de risco acentuado para o resultado útil da Representação de Natureza Externa.

23. No recurso de Embargos de Declaração interposto anteriormente os Recorrentes haviam alegado ainda ausências de indícios de dilapidação patrimonial apta a ensejar a decretação. Na ocasião, o Ministério Público de Contas pontuou que a ausência de indícios de dilapidação patrimonial não é apta a afastar a decretação de indisponibilidade de bens, sendo o periculum in mora presumido, quando se tratam de atos que configuram improbidade administrativa. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Corrobora esse raciocínio a compreensão de que o risco de inviabilização do resarcimento ao erário, ínsito à previsão do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, não exige prova de que a pessoa sob fiscalização do Tribunal de Contas da União esteja efetivamente praticando atos de desbaratamento patrimonial. Exigir prova nesse sentido esvaziaria a medida em tela, pois, até a colheita de elementos comprobatórios da prática de atos de dissipação do patrimônio, este já estaria parcial ou totalmente comprometido, de molde a prejudicar a consecução do objetivo do dispositivo em comento, qual seja, o de preservar a utilidade de futuros pronunciamentos do TCU. Mandado de Segurança n. 34.446/DF (DJ 25.11.2016). (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPOONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.

8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIAIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador



entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 19/9/14. [...] (AgInt no REsp 1698781/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, Dje 21/09/2018). (grifou-se)

24. Por fim, também não merece prosperar a alegação de que a medida cautelar foi proposta por agente incompetente. Isso porque, a concessão da referida Medida Cautelar foi fruto da deliberação do Tribunal Pleno, ocorrida na sessão de julgamento da Representação de Natureza Externa, com o acolhimento parcial do posicionamento prolatado pelo Conselheiro Interino Moisés Maciel.

25. Tal prerrogativa é conferida ao Tribunal Pleno com fundamento nos artigos 29, inciso VII, e 297 do Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

VII. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

26. Portanto, diante das razões expendidas, verifica-se a mera irresignação das partes com o Acórdão nº 568/2018-TP e Acórdão 299/2018-TP, contrário aos seus interesses, ausente vício a ser sanado na via dos aclaratórios, motivo pelo qual, o Ministério Público de Contas, opina pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração apresentados pelos Senhores Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito, Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior, em vista do nítido



caráter infringente, bem como pela ausência das alegadas omissões e obscuridades, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 568/2018 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de abril de 2019.

(assinatura digital⁶)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

6 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.